

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

### LEI N.º 2477/2021

Altera artigos da Lei municipal de nº 1.835/2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. O sistema será mantido, administrado e operado exclusivamente pelo órgão executivo municipal de trânsito – Departamento de Trânsito – DEPTRAN.

Art. 2º Inclui os incisos XV, XVI, XVII no art. 2º da Lei Municipal nº 1.835/2013, com a seguinte redação:

(...)

XV – Rua João Dalpasquale no trecho entre a Rua Quintino Bocaiúva e Enedir de Lima com o Zig Zag.

XVI – Rua Souza Naves, Prudente de Moraes e Marechal Floriano Peixoto (entre as ruas João Dalpasquale e Inês Pinzon.

XVII – Rua Guilherme Antônio Giordani (no trecho entre a rua Sete de Setembro e a João Dalpasquale).

Art. 3º Altera o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O mecanismo de controle do “EstaR” será efetuado através do Cartão Estar ou aplicativo para uso via telefone celular.

Art. 4º Altera os parágrafos 2º e 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 1.835/2013, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º A implantação do Cartão Estar nas áreas estabelecidas no artigo 2º será de forma gradativa.

(...)

§ 4º Os dados da placa do veículo inseridos no aplicativo via telefone celular e demais informações no Cartão Estar são de responsabilidade exclusiva do usuário (condutor do veículo) sendo que possíveis erros não ensejarão cancelamento do aviso de irregularidade.

Art. 5º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A cobrança do “EstaR”, nas áreas sinalizadas, será realizada no período compreendido das 09:00h as 12:00h e das 13:00h as 17:00h de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00h até as 12:00h.

Art. 6º Altera os incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 1.835/2013 os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

I – R\$ 1,00 (um real) para o estacionamento com duração de 60 (sessenta) minutos.

II – R\$ 2,00 (dois reais) para o estacionamento com duração de 120 (cento e vinte) minutos.

III – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para o estacionamento com duração de 30 (trinta) minutos.

Art. 7º Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.835/2013, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

§ 1º O estacionamento, cuja utilização através de aplicativo via telefone celular, será cobrado proporcionalmente ao período de utilização da vaga, considerando-se o fracionamento em minutos.

§ 2º O pagamento na aquisição do Cartão Estar não ensejará devolução de valores pelo tempo não utilizado.

Art. 8º Altera o inciso I do parágrafo 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

I – Cartão Estar: a aquisição do Cartão Estar, se dará na sede Administrativa do estacionamento rotativo – DEPTRAN, ou ainda, alternativamente nos postos de venda credenciados, bem como com os agentes municipais de autoridade de trânsito, em moeda corrente.

Art. 9º Inclui os parágrafos 4º e 5º no art. 5º da Lei Municipal nº 1.835/2013, com a seguinte redação:

(...)

§ 4º O estacionamento, cuja utilização se der através do Cartão Estar, será cobrado por período mínimo de 01 (uma) hora, considerando-se o fracionamento a cada 60 (sessenta) minutos.

§ 5º As empresas que desejarem se credenciar como Postos de Vendas do Cartão Estar, o deverão fazer mediante protocolo endereçado ao Gabinete do Prefeito, sendo que o deferimento do pedido ficará condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que decidirá acerca da viabilidade, mediante decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Inclui inciso V, no art. 6º da Lei Municipal nº 1.835/2013, com a seguinte redação:

(...)

V – Táxis e moto táxis ficam isentos de pagamento pela utilização do estacionamento desde que estacionem nas vagas destinadas a estes.

Art. 11. Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os Oficiais de Justiça da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, deverão se cadastrar junto ao órgão executivo municipal de trânsito – DEPTRAN e terão direito, mensalmente, a até 20 (vinte) horas de estacionamento, que serão disponibilizadas

através do Cartão Estar.

Art. 12. Altera o art. 8º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, devendo ser emitido o Aviso de Irregularidade:

I–Permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II–Utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez, ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;

III–Anotação a lápis ou de forma incorreta;

IV–Sem deixar o cartão afixado no veículo;

V–Utilização do cartão rasurado.

Art. 13. Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.835/2013, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º No caso de utilização de aplicativo para uso via telefone celular, utilizados para controle do estacionamento rotativo, considera-se passível de notificação o veículo que constar como «IRREGULAR» para os dispositivos de fiscalização utilizados pelos agentes de trânsito e pelo DEPTRAN.

§ 3º A permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento e o devido registro no Cartão Estar ou pelo aplicativo via telefone celular.

Art. 14. Inclui o parágrafo 4º, no art. 8º da Lei Municipal nº 1.835/2013, com a seguinte redação:

(...)

§ 4º O aviso de irregularidade conterá informações necessárias ao entendimento por parte do usuário a respeito de prazos, locais, formas de pagamento e penalidades do EstaR.

Art. 15. Altera o parágrafo 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º Os triciclos, quadriciclos, motos equipadas com "side-car" e dispositivos de cargas deverão estacionar nas vagas para automóveis, na posição "paralela" à calçada (passeio), responsabilizando-se o condutor e/ou proprietário pela utilização do EstaR e sujeito aos demais critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 16. Altera o caput do art. 10 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O Aviso de Irregularidade será anulado mediante o pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da emissão do mesmo.

Art. 17. Altera o parágrafo 1º do art. 10 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 1º O pagamento do Aviso de Irregularidade poderá ser efetuado apenas no órgão executivo de trânsito–DEPTRAN em moeda corrente; ou pelo aplicativo quando acionado o sistema rotativo por esta ferramenta através de cartão de crédito.

Art. 18. Inclui parágrafo 3º, no art. 10 da Lei Municipal nº 1.835/2013, com a seguinte redação:

(...)

§ 3º O pagamento do Aviso de Irregularidade poderá ainda ser convertido na aquisição de Cartão Estar na mesma proporção do valor aplicado, em assim ocorrendo, será considerado pago o referido Aviso de Irregularidade, nesta modalidade permitido apenas sua efetuação junto aos Agentes de Autoridade de Trânsito ou no DEPTRAN.

Art. 19. Altera o caput do art. 11 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. O período de estacionamento contínuo permitido será de 02 (duas) horas em cada face da quadra.

Art. 20. Altera o parágrafo 2º do art. 11 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º No caso de aplicativo para uso via telefone celular utilizado para controle do estacionamento rotativo haverá um tempo de 10 (dez) minutos inicial de tolerância, sendo indispensável que fique demonstrado ou registrado de forma inequívoca no equipamento o horário de chegada na vaga.

Art. 21. Altera o caput do art. 12 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. A autorização para o uso das vagas por tempo superior ao estabelecido por esta Lei, em situações especiais, deverá ser requerida ao DEPTRAN, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis e, para a sua expedição, serão obedecidos os critérios de utilidade, necessidade e viabilidade.

Art. 22. Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.835/2013, os quais passam a ter a seguinte redação:

(...)

§ 2º Nos casos em que as vagas sejam utilizadas por empresas de «transentulhos» ou caçambas estacionárias ou containers, as mesmas deverão, antes de colocá-las na via pública de abrangência do EstaR, efetuar o pagamento, junto ao órgão competente, o valor de R\$ 300 (trezentos reais) por 30 (trinta) dias de uso, independentemente do número de vagas utilizadas, por meio de depósito bancário em conta a ser informada pelo DEPTRAN e devem estar de acordo com os seguintes critérios:

§ 3º Os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V também serão para as caçambas estacionárias utilizadas em toda extensão da área abrangida pelo EstaR.

Art. 23. Altera o inciso II do art. 13 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

(...)

II–não pagamento da regularização no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

(...)

Art. 24. Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo a Administração Pública, a partir da vigência desta dispor do prazo de 30 dias para implantação.

Art. 24-A. Insere o art. 13-A na Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 13-A. A infração de trânsito será comprovada:

I – por declaração do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível (desde que o Município possa disponibilizar os equipamentos, respeitando a identidade pessoal de cada usuário);

II – nos casos de recusa dos usuários em assinar o respectivo auto de infração ou quando as circunstâncias de fato não permitam a presença do infrator no local da ocorrência, a infração será comprovada por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível;

III – por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, e ao DEPTRAN que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração.

Art. 24-B. Insere o art. 15-A na Lei Municipal nº 1.835/2013, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 15-A. Caberá aos Agentes de Autoridade de Trânsito e DEPTRAN, nas áreas de abrangências do sistema de estacionamento rotativo – EstaR dar o cumprimento da execução da referida Lei, predominando o caráter educativo e informativo aos usuários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos-PR, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, 60º ano de emancipação.

Luis Carlos Turatto - Prefeito

Cod361407